



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900127/2008-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.245 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto CPMF - PGIM - DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB - CREDIVAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligências, com o retorno do processo à unidade de origem, para: 1) que sejam analisadas as informações contidas na Declaração da CPMF Mensal Consolidada, do período de 12/2003 (extrato de fls. 53/61), em confronto com as informações prestadas nas DCTF original/retificadora, abrangendo os valores declarados relativos às 5 semanas de apuração da CPMF, de forma a informar se a soma destes valores corresponde ao valor consolidado naquela declaração; 2) acostar ao processo os extratos das DCTF original/retificadora, que compreendam as informações dos débitos de todos os PA da CPMF, do período em questão, bem como se pronunciar, por meio de relatório conclusivo, sobre a existência ou não do crédito informado no PER/DCOMP. Vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 09-34.008 (fls. 31/33), da 2ª Turma da DRJ/JFA, da sessão realizada em 16/03/2011, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), a compensação se dá na data de sua transmissão, com o encontro de contas dos débitos e créditos na data de sua apresentação.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de Dcomp 18961.31607.070204.1.3.04-9508 (fls. 02/06), que visou à compensar crédito de CPMF, ali informado como decorrente de pagamento indevido/a maior, no valor de R\$ 3.002,31, com débito da mesma espécie (PA 1ª semana fev/2004),.

A fl. 07, Despacho Decisório eletrônico. Nele, não foi homologada a referida compensação, vez que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, foi localizado o seu pagamento no valor de R\$ 5.992,90, totalmente utilizado para quitação de débito de CPMF (PA 23/12/2003).

As fls. 11/12, manifestação de inconformidade, no sentido de que aquele valor de R\$ 3.002,31 corresponde a diferença entre o débito de CPMF de R\$ 5.992,90, erroneamente informado na DCTF original apresentada em 07/02/2004 (fls. 19-25) e o seu par, de R\$ 2.990,59 declarado na DCTF retificadora (fls. 15-18) apresentada em 29/05/2008 ao propósito de corrigir o defendido erro de fato cometido.

A impugnante foi cientificada da decisão em 29/03/2011 (fl. 35), tendo protocolado seu **recurso voluntário** em 20/04/2011, conforme peça de fls. 36/40 (e anexos), cujos principais protestos e alegações seguem arrolados e sintetizados:

- “as análises do Despacho Decisório e do acórdão ficaram restritas às informações contidas em DCTF’s”;
- não é possível informar na DCTF um valor de pagamento maior do que o débito declarado. Assim, o valor do pagamento informado na DCTF retificadora correspondeu ao valor do débito retificado;
- para fins de esclarecer a situação, “enviamos em anexo cópias das Declarações Mensais da CPMF dos meses de dezembro/2003 e fevereiro/2004, bem como dos DARF’s dos respectivos períodos”, capazes de comprovar que “houve recolhimento em duplicidade do débito de R\$ 3.002,31”, bem como pode-se verificar “que débitos e créditos se equivalerão, o que prova não haver nenhuma pendência financeira entre esta Cooperativa e a Fazenda Nacional”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento para o fim de cancelamento do “débito fiscal em questão”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.245 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.900127/2008-57

2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida e também ao despacho decisório, considerando que suas análises “ficaram restritas às informações contidas em DCTF’s”. E, para fins de esclarecer o ocorrido, descreveu os fatos que ensejaram o indeferimento do seu crédito e a decorrente não homologação da compensação declarada, além de anexar cópias dos recolhimentos ocorridos no período, bem como “Declarações Mensais da CPMF dos meses de dezembro/2003 e fevereiro/ 2004”. Assim, a recorrente pretendeu demonstrar que “houve recolhimento em duplicidade do débito de R\$ 3.002,31”, o qual corresponde ao crédito utilizado para fins de compensação.

Pois bem.

Segundo constou no despacho decisório (DD) de fl. 8 (emitido em 24/04/2008), a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18961.31607.070204.1.3.04-9508 (fls. 3/7) não foi homologada em razão de o pagamento nela informado como crédito, realizado em 02/01/2004 (no valor de R\$ 5.992,90), ter sido inteiramente utilizado para a quitação do débito da própria CPMF (código de arrecadação: 5869) devida no período de apuração (PA) encerrado em 23/12/2003.

E assim ocorreu porque o processamento eletrônico do PER/DCOMP considerou as informações constantes nos sistemas da RFB, alimentadas pelos dados dos DARF e das DCTF transmitidas pela contribuinte. Ao tempo do processamento, o débito da CPMF devida no mencionado PA correspondia ao valor de R\$ 5.992,90. Entretanto, segundo alega a recorrente, este valor foi incorretamente informado na DCTF, porque englobou os valores apurados no PA da 4ª semana de dezembro/2003 e também na 5ª semana de dezembro/2003, os quais corresponderam, respectivamente, a R\$ 2.990,59 e R\$ 3.002,31.

Ciente do indeferimento do crédito, a contribuinte procedeu a retificação da DCTF (em 29/05/2008), nos termos do extrato de fls. 16/20, corrigindo o valor do débito da CPMF apurada na 4ª semana de dezembro/2003 para o montante de R\$ 2.990,59.

A tabela que segue consolida estas informações:

CPMF	DÉBITO	PAGAMENTO		CRÉDITO
PERÍODO DE APURAÇÃO		VALOR	DATA	
4ª SEM – DEZ/2003	2.990,59	5.992,90	02/01/04	3.002,31
5ª SEM – DEZ/2003	3.002,31	3.002,31	07/01/04	0,00
SOMA	5.992,90	8.995,21		3.002,31

Vejamos, de outra banda, como a decisão recorrida analisou a questão, transcrevendo excertos:

(...)

Resta evidente que a recorrência do instituto da compensação, condicionado à edição de atos normativos oriundos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe que a data do encontro de contas dos débitos e créditos declarados seja a da apresentação da Dcomp.

Na espécie, quando da transmissão da Dcomp em tela, o crédito declarado não estava disponível para compensação, pois o pagamento do valor do Darf, que daria suporte ao crédito ali declarado, foi alocado ao débito apurado àquele título na DCTF original, enquanto a aludida DCTF retificadora foi transmitida, inclusive, após a entrega do Despacho Decisório (05/05/2008 — conforme o histórico de comunicações de fi. 08).

Ainda que o propósito da DCTF retificadora tenha sido de retificar, tanto a semana do período de apuração, quanto o valor do débito, assim como a informação de pagamento com Darf, a contribuinte não trouxe aos autos os elementos de prova que dessem lastro documental a esse seu empreendimento, de sorte a que pudesse ter ocorrido possível erro de fato, ônus de sua responsabilidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

De relevo, na cópia da DCTF retificadora (fl. 18) não se encontra no campo próprio da "Relação de DARF vinculados ao Débito" detalhe sobre a data do pagamento do valor principal do crédito de R\$ 2.990,59 (código 5869), defendido pela contribuinte como o correto.

Não sem razão, pois não se encontra no sistema Sief nenhum pagamento desse valor a esse título.

Pelo exposto, conduzo meu VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela não homologação da compensação pleiteada.

Denota-se, assim, que referida decisão considerou correta a conclusão posta no DD, à vista das informações disponíveis nos sistemas da RFB por ocasião do processamento do PER/DCOMP, bem como não aceitou a retificação da DCTF, realizada após a ciência do DD, porquanto a impugnante “não trouxe aos autos os elementos de prova que dessem lastro documental a esse seu empreendimento”. Acrescentou, ademais, que o valor do pagamento informado na DCTF retificadora (no montante de R\$ 2.990,59) não encontra contrapartida no sistema que controla os pagamentos dos DARF.

Com o intento de superar o óbice apontado na decisão recorrida, a recorrente acostou ao recurso cópias das “Declarações Mensais da CPMF dos meses de dezembro/2003 e fevereiro/ 2004”, que se prestariam a comprovar o erro de fato ocorrido e, assim, justificar a correção do seu procedimento. E, quanto ao valor do pagamento informado na DCTF retificadora, esclareceu que não é possível informar na DCTF um valor de pagamento maior do que o débito declarado. Assim, o valor do pagamento informado na DCTF retificadora correspondeu ao valor do débito retificado.

Pois bem.

Avalio que são robustos os indícios de que efetivamente possa ter ocorrido erro de fato no preenchimento das informações da DCTF original quanto ao valor do débito da CPMF

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.245 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.900127/2008-57

devida na 4ª semana de dezembro/2003, como demonstrado na tabela já transcrita, tendo a contribuinte indevidamente nele incluído o valor do débito apurado na semana seguinte, e procedido ao recolhimento integral do montante declarado. Nesse caso, a duplicidade alegada pela recorrente se comprovaria pelo fato de, posteriormente, ter também recolhido integralmente o valor apurado no período de apuração subsequente.

E, à vista destes robustos indícios, no caso concreto tenho como suficiente a prova trazida pela recorrente, no sentido de dispensar a necessidade de apresentação de escrituração fiscal/contábil lastreadora das informações prestadas na Declaração Mensal Consolidada da CPMF – 12/2003 (fls. 53 e seguintes), original e tempestivamente transmitida pela contribuinte.

Com efeito, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, enfrentou justamente a questão da retificação de DCTF realizada após a ciência do despacho decisório eletrônico, no contexto de PER/DCOMP relativo a pagamentos indevidos ou a maiores que o devido. Dele transcrevo parcialmente suas ementas, no que importa à análise do caso que ora se debruça:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

E esse colegiado, na sua composição anterior, da qual permanecem nele integrantes dois Conselheiros, tem aceitado a juntada de documentos em sede de recurso voluntário justamente no contexto dos despachos decisórios emitidos eletronicamente, quando tais documentos objetivam a superar o óbice apontado pela decisão recorrida, forte no que prescreve o art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), seguindo jurisprudência de outros colegiados deste CARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.245 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.900127/2008-57

Entrementes, os documentos apresentados pela recorrente não possibilitam a certificação do crédito informado no PER/DCOPMP, porquanto apenas demonstram os valores consolidados no mês, sem apresentar detalhes analíticos da apuração em cada uma das 5 semanas dos fatos geradores da CPMF.

De se registrar que, para a solução do litígio em julgamento, a análise só precisa considerar a apuração do mês de dezembro/2003, para fins de apurar eventual crédito a ser reconhecido para fins de utilização do débito compensado, não havendo que se considerar as informações da apuração de fevereiro/2004, porquanto isso é matéria do procedimento de compensação decorrente.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligências, com o retorno do processo à unidade de origem, para que sejam analisadas as informações contidas na Declaração da CPMF Mensal Consolidada, do período de 12/2003 (extrato de fls. 53/61), em confronto com as informações prestadas nas DCTF original/retificadora, abrangendo os valores declarados relativos às 5 semanas de apuração da CPMF, de forma a informar se a soma destes valores corresponde ao valor consolidado naquela declaração.

A unidade deverá acostar ao processo os extratos das DCTF original/retificadora, que compreendam as informações dos débitos de todos os PA da CPMF, do período em questão, bem como se pronunciar, por meio de relatório conclusivo, sobre a existência ou não do crédito informado no PER/DCOMP, acerca do qual deverá ser dada ciência à contribuinte, facultando-lhe a possibilidade de sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias, após o qual o processo deverá retornar a este colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter